



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresento a Vossa Excelência, no uso da atribuição conferida pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), com observância das disposições da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **Proposta de Recomendação**, que dispõe sobre a implementação de projetos de ressocialização do agressor e da capacitação de equipe técnica para aplicação do projeto pelo Ministério Público no âmbito das instituições públicas.

Outrossim, encaminho, por anexo, a justificação e o texto sugestivo da Recomendação, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à tramitação desta Proposição, na forma do artigo 147 e seguintes do RI/CNMP.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2021.

OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Conselheiro Nacional



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Proposição que dispõe sobre a implementação de projetos de ressocialização do agressor e da capacitação de equipe técnica para aplicação do projeto pelo Ministério Público no âmbito das instituições públicas.

2. Com efeito, a pandemia do SARS-cov-2 intensificou uma situação que já era extremamente grave: a violência contra a mulher. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que, em 2020, os canais Disque 100 e Ligue 180, do Governo Federal, registraram 105.821 denúncias de violência contra mulher, o que corresponde praticamente a 12 denúncias por hora.

3. Dentre todas as denúncias, 72% referem-se à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que reforça o já sabido fato de que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorre dentro da própria casa da vítima. Ainda mais preocupante é o fato de que a maioria dos casos de violência contra a mulher é reincidente, o que faz com que medidas isoladas de condenação do agressor sejam insuficientes para a resolução do problema, pois as mulheres estão inseridas num ciclo de violência que, infelizmente, pode acabar em um feminicídio.

4. De mais a mais, as estruturas machistas e patriarcais de nossa sociedade fazem com que o ciclo da violência predomine e se reproduza de acordo com as seguintes etapas: 1. Evolução da Tensão; 2. Explosão; 3. Lua de Mel. Esse ciclo contribui para a dificuldade do rompimento das relações violentas. Dessa forma, constata-se que metade das mulheres que sofrem violência doméstica retomam o relacionamento e voltam a sofrer violência, submetendo-se a situações de extremo sofrimento, violência e risco de vida. Por isso, esses agressores, além de responderem a um processo criminal e posterior condenação e cumprimento de pena, devem ser acompanhados por um prazo maior, dado que: (a) as penas ainda são baixas, (b) muitas mulheres desistem de comparecer em juízo e/ou (c) retomam seus relacionamentos e (d) a punição isoladamente não basta para cessar a violência.

5. É preciso que o sistema de Justiça esteja atento ao comportamento do homem autor de violência que está sendo processado e faça os encaminhamentos devidos, uma vez que já é fato público e notório que os crimes de violência doméstica não são crimes comuns, patrimoniais, mas sim crimes comportamentais, justamente pela visível desigualdade material entre homens e mulheres ainda



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

presentes no cotidiano da nossa sociedade, em que a cada quinze minutos uma mulher brasileira é vítima de violência doméstica e a cada uma hora e meia uma mulher é assassinada no Brasil, crimes cometidos por parceiros e ex-parceiros e motivados pela condição do sexo feminino, como consequência da "quebra" de estereótipos impostos culturalmente e historicamente às mulheres.

6. Por isso, a educação e reeducação de homens agressores revela-se um instrumento necessário e determinante para a quebra do ciclo da violência, proteção das mulheres e prevenção do feminicídio. Projetos que visam a ressocialização de homens autores de violência contra a mulher, por meio de grupos reflexivos, têm apresentado índices significativos na diminuição da reincidência da violência e no rompimento da escalada da violência.

7. Um exemplo é o Projeto Tempo de Despertar, instalado desde 2014 na comarca de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, a partir do qual a reincidência da violência, que mantinha a média de 65%, caiu drasticamente para índices entre 1 e 2%. O projeto serviu de modelo para a implementação do programa em outras regiões da Capital, de outros municípios e de outros Estados. Atualmente este projeto está atuante em toda capital paulista e em alguns municípios de São Paulo, e continuam apresentando os mesmos resultados satisfatórios na diminuição da reincidência.

8. A tese "Tempo de Despertar" foi aprovada por unanimidade e o projeto foi considerado uma das melhores iniciativas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no XXI Congresso Nacional do Ministério Público/2017. Além disso, o projeto em questão foi fundamento de 4 (quatro) leis, que torna obrigatório o programa de ressocialização do agressor:

- Município de Taboão da Serra (Lei Municipal Tempo de Despertar n. 2229/15);
- Município de São Paulo (Lei Municipal Tempo de Despertar n. 16732/2017);
- Município Cidade Gaúcha (Lei Municipal Tempo de Despertar n. 2256/2017);
- Estado de São Paulo (Lei Estadual Tempo de Despertar n. 16659/2018);
- Lei Federal n. 13984/2020, que alterou o artigo 22, da Lei Maria da Penha e criou duas novas medidas protetivas de urgência: a) frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e; b) acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

9. Nesse sentido, é importante celebrar o recente Projeto de Lei n. 9/2016, sancionado em abril de 2020, que permitiu aos juízes determinar que homens autores de violência contra mulheres frequentem grupos de reeducação e tenham acompanhamento psicossocial de maneira obrigatória.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

10. Nesse contexto, evidenciada a relevância da matéria, apresento esta Proposta de Recomendação, que aprimora e expande os mecanismos de proteção à mulher, por meio da implementação de programas de ressocialização do agressor e capacitação de equipe técnica, razão pela qual submeto tal proposição ao crivo deste Plenário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECOMENDAÇÃO nº __, de __ de ____ de 2021.

Dispõe sobre a implementação de projetos de ressocialização do agressor e da capacitação de equipe técnica para aplicação do projeto pelo Ministério Público no âmbito das instituições públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na __ª Sessão Ordinária, realizada em __ de ____ de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988), sendo necessário o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial visando à concretização e à efetivação dos direitos e garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à violência contra a mulher, além de constituir um dever legal, condizente com a própria vocação institucional do órgão, fomenta o desenvolvimento de uma cultura fundada nos direitos humanos e na defesa do respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência;

CONSIDERANDO que lutar contra a reincidência de agressões cotidianas é uma forma de prevenir a morte de mulheres, uma vez que o feminicídio é, na maior parte dos casos, resultado de uma escalada de violência;

CONSIDERANDO que a ressocialização do agressor por meio de grupos reflexivos provou-se uma maneira altamente eficaz de reduzir ou eliminar a reincidência da violência doméstica (de 65% para 1-2%);

CONSIDERANDO que a ressocialização do agressor não se trata de forma de atenuar a responsabilização do agressor, mas uma estratégia baseada em dados para reduzir a violência na sua raiz, mudando as crenças e comportamentos que levam o homem a agir dessa forma;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

CONSIDERANDO que apesar de quase todos os Estados possuírem projetos semelhantes, as iniciativas são isoladas não atendem à demanda (aproximadamente apenas 1 projeto por Estado), sendo que no estado de São Paulo apenas seis municípios possuem projetos semelhantes;

CONSIDERANDO que com a obrigatoriedade da medida a demanda por esses projetos, que atualmente já é grande, vai se tornar ainda maior;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já reconhece a necessidade de capacitação de todos os operadores de Direito que atuam nas varas especializadas de violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial no combate à violência contra a mulher nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é de interesse público,

RECOMENDA:

Art. 1º Que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres viabilizem a implementação de projetos de ressocialização do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local e rede de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres existente em cada região.

Art. 2º Que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres, viabilizem a inclusão no questionário de atendimento das vítimas nas delegacias de polícia e delegacias especializadas de atendimento à mulher, quando da realização dos boletins de ocorrência, no campo "rol das medidas protetivas de urgência", das seguintes medidas protetivas: a) frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e; b) acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Art. 3º Que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres, zelem pelo requerimento ao juiz competente, em



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

qualquer fase processual, da medida protetiva que obriga o agressor a frequentar centros de educação e de reabilitação.

Art. 4º Que todos os órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro com atuação no enfrentamento à violência contra as mulheres viabilizem a capacitação da equipe técnica para a aplicação do projeto de ressocialização do agressor, mediante união de esforços entre o Sistema de Justiça local, a rede de proteção, prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres existente em cada região e o respectivo Centro de Estudos de Aperfeiçoamento Funcional ou Escola Superior do Ministério Público.

Art. 5º O Programa de Ressocialização do Agressor poderá ser composto e realizado por meio de:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II – palestras e aulas expositivas ministradas por profissionais com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III – discussão e debate em grupos reflexivos sobre o tema ministrado;

IV - número mínimo de horas/encontros que cada agressor necessita participar, de forma a promover a efetiva ressocialização e mudança comportamental.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público